



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.384, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Revoga o art. 607 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 607 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para abolir a autorização conferida para que, no âmbito de procedimento especial de dissolução parcial da sociedade, a data da resolução e o critério de apuração de haveres possam ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 2º Fica revogado o art. 607 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ao definir procedimento especial para a ação de dissolução parcial de sociedade, estabelece, no art. 607, que *“A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia”*.

Essa disciplina normativa específica, quando combinada com a derivada de outros dispositivos legais sobre a matéria (em especial os artigos 604 a 606 do novo Código de Processo Civil), tem sido, todavia, criticada por doutrinadores e operadores do direito em razão de desprestigiar a segurança jurídica, mormente na hipótese em que o critério de apuração de haveres em caso de dissolução parcial da sociedade já é dado pelo respectivo contrato social.

A esse respeito, em trecho de artigo de opinião jurídica publicado sob o título “Dissolução parcial de sociedade no novo CPC” no periódico de circulação nacional Valor Econômico – edição de 26 de agosto de 2016- caderno Legislação & Tributos/Opinião Jurídica E2 –, os autores respectivos, Alexandre Couto Silva e Otávio Vieira Barbi, asseveraram o seguinte:

“(...) o CPC (art. 607) determinou que os critérios estabelecidos para apuração de haveres podem “ser revistos pelo juiz” antes do início da perícia. Essa previsão é inadequada, pois submete ao juiz algo que foi claramente pactuado entre os sócios. Ainda que devidamente fundamentada, qualquer decisão judicial sobre esse assunto será objeto de recursos e discussões intermináveis. Nesse aspecto o CPC não prestigiou a segurança jurídica daqueles que contrataram a aplicação de um critério, e podem acabar surpreendidos com a aplicação de outro. (...)”

De outra parte, o referido art. 607 ainda tem o indesejável

condão também sob o ângulo do desprestígio à segurança jurídica de afastar a decisão do juiz, no tocante à data da resolução e ao critério de apuração de haveres em caso de dissolução parcial de sociedade, da eficácia preclusiva da coisa julgada material, permitindo a sua ulterior revisão pelo juiz em qualquer momento antes de ser iniciada a perícia.

Diante desse quadro e com o intuito de promover o aperfeiçoamento da matriz processual civil vigente no tocante à preservação da segurança jurídica no âmbito de procedimentos de dissolução parcial da sociedade, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei destinado a proceder à revogação expressa do art. 607 do novo Código de Processo Civil a fim de abolir o amplo poder conferido ao juiz para que, em âmbito de procedimento especial de dissolução parcial da sociedade, a data da resolução e o critério de apuração de haveres possam ser por ele revistos, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO V
DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III - nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 605. A data da resolução da sociedade será:

I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 607. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 608. Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

FIM DO DOCUMENTO